

Acórdão: 14.444/00/1^a
Impugnação: 40.10051659-20
Impugnante: Expresso Brasileiro Ltda
Advogado: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outros
PTA/AI: 01.00014354-41
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - CTCR - Emissão Após a Data-Limite Prevista na AIDF - Excluída a multa isolada, visto ser inaplicável à espécie.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - CTCR - Falta de Pagamento do Imposto - Documento sem Autorização da SEF - Excluídas as parcelas de ICMS, MR e MI relativas aos CTCRs não encontrados, cujos valores foram arbitrados pelo Fisco, pois o arbitramento, neste caso, mostrou-se inadequado. Mantidas as exigências em relação ao CTCRs encontrados pelo Fisco e efetivamente emitidos pela Autuada, porém com a redução da MI a 20%.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI em razão da emissão de CTCRs após a data limite para utilização prevista na AIDF, bem como a emissão de CTCRs sem autorização da Repartição Fazendária, ocasionando a falta de pagamento do imposto devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/77, contra a qual o fisco apresenta seus argumentos às fls. 98/99, ratificados pela DRCT/Metropolitana às fls. 106.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 109/111, opina pela procedência parcial da Impugnação.

A 1^a Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, às fls. 115, que resulta em alteração do crédito tributário conforme fls. 117 e 122. A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior às fls.129/130.

DECISÃO

Em preliminar, devem ser rejeitadas as arguições de nulidade do Auto de Infração.

Todas as incorreções do trabalho fiscal apontadas e detectadas, foram corrigidas pelo fisco, tendo sido dado conhecimento à autuada, sem que houvesse nenhum prejuízo para a constatação da natureza da infração, tendo a autuada se defendido de forma literal, não se constatando portanto nenhum cerceamento de defesa.

Desta forma, não há o que se falar em nulidade do Auto de Infração a teor do parágrafo 1º do art. 59 da CLTA/MG.

No mérito, quanto ao primeiro item do AI (A), o fisco acatou o questionamento apresentado pela impugnante e excluiu do crédito tributário a exigência da multa isolada sobre a emissão de CTCRCs com AIDF vencida, fato devidamente comunicado à autuada conf. Doc. Fls. 102/103.

Quanto ao segundo item do AI (B), impressão de CTCRCs sem autorização da Repartição Fazendária, há de ser acolhida parte das arguições da impugnante, no que diz respeito ao arbitramento dos valores dos CTCRCs não apresentados.

Ficou constatado à vista dos documentos acostados aos autos que não se comprovou a sua emissão, principalmente em função do expressivo número de documentos (5.000), em um espaço de tempo tão curto (maio a junho de 1994), não se podendo portanto afirmar com segurança a ocorrência do fato gerador. Temeroso, neste caso concreto, o arbitramento efetuado, bem como o parâmetro utilizado de eleição do primeiro mês como paradigma para os documentos de numeração inferior e do último mês para os CTCRCs de numeração superior.

As regras que autorizam o arbitramento contidas nos artigos 78/80 do RICMS/91, vigente à época dos fatos se baseiam em indícios seguros para que possa prevalecer.

Desta forma, devem ser decotadas das exigências deste item do AI, as parcelas oriundas de arbitramento, remanescendo as exigências relativas aos CTCRCs emitidos sem autorização.

Ainda quanto as exigências deste segundo item, a multa isolada deve ser reduzida a 20%, visto que os dados para sua composição se basearam em documentos oficiais da autuada (fls01/42-Manifestos de carga), nos termos do art.55 item XVI, da lei 6763.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada do item “A” do Auto de Infração, conforme reformulação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuada pelo fisco às fls. 122, excluindo-se ainda, ICMS, Multa de revalidação e Multa Isolada, do item "B" do Auto de Infração, somente em relação às parcelas arbitradas, remanescendo as exigências relativas aos CTCRCs emitidos sem autorização, porém com a penalidade reduzida a 20%, visto terem os dados sido colhidos em documentos oficiais da Autuada. Vencida em parte a Conselheira Cleusa Reis Costa (Revisora), que mantinha a cobrança do item "B" na íntegra, reduzindo apenas a penalidade a 20 %, pelas mesmas razões dos votos vencedores. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa, Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa .

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2.000 .

**Windson Luiz da Silva
Presidente e Relator**

ccl/MLR

CC/IMG